



PARECER DA CPL DE BRASILEIRA - PI

ASSUNTO: contratação de empresa especializada na realização de serviços pedagógicos de avaliações, a serem aplicadas a estudantes de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, correção e tabulação de dados através de ferramenta de TIC; Confecção de programas de ensino, com base nas matrizes das avaliações externas do SAEPI E SAEB, nas disciplina de língua portuguesa e matemática; Confecção de cadernos de atividade com base nos resultados obtidos nas avaliações para estudantes de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, com data programada até a última semana letiva do ano de 2023; aulas presenciais de formação de professores de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática com disponibilização de cursos virtuais acerca dos descritores das avaliações do SAEB E SAEPI; Programa de reforço para alunos de baixa proficiência identificados pelas avaliações realizadas.

REF.: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA: contratação de empresa especializada na realização de serviços pedagógicos de avaliações, a serem aplicadas a estudantes de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, correção e tabulação de dados através de ferramenta de TIC; Confecção de programas de ensino, com base nas matrizes das avaliações externas do SAEPI E SAEB, nas disciplina de língua portuguesa e matemática; Confecção de cadernos de atividade com base nos resultados obtidos nas avaliações para estudantes de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, com data programada até a última semana letiva do ano de 2023; aulas presenciais de formação de professores de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática com disponibilização de cursos virtuais acerca dos descritores das avaliações do SAEB E SAEPI; Programa de





reforço para alunos de baixa proficiência identificados pelas avaliações realizadas
HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO II C/C ART. 13, DA LEI Nº 8.666/93.

Vem a esta Comissão de Licitação, para análise e parecer, o processo que trata da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa (EDUCAR SOLUCOES EDUCACIONAIS) – CNPJ Nº 37.384.706/0001-04, para contratação de empresa especializada na realização de serviços pedagógicos de avaliações, a serem aplicadas a estudantes de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, correção e tabulação de dados através de ferramenta de TIC; Confeção de programas de ensino, com base nas matrizes das avaliações externas do SAEPI E SAEB, nas disciplina de língua portuguesa e matemática; Confeção de cadernos de atividade com base nos resultados obtidos nas avaliações para estudantes de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, com data programada até a última semana letiva do ano de 2023; aulas presenciais de formação de professores de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática com disponibilização de cursos virtuais acerca dos descritores das avaliações do SAEB E SAEPI; Programa de reforço para alunos de baixa proficiência identificados pelas avaliações realizadas. Dos autos do processo, constam a seguir descritos os documentos apresentados pelo ALEXANDRE RODRIGUES VIEIRA (EDUCAR SOLUCOES EDUCACIONAIS) – CNPJ Nº 37.384.706/0001-04, conforme requerido pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento: 1) Proposta de Preços; 2) Documentação Jurídica e Fiscal em plena validade; 3) Qualificação dos profissionais, entre outros.

É o relatório, passamos a opinar.

Inicialmente, cumpre lembrar que o procedimento licitatório é o utilizado para proporcionar à Administração Pública uma aquisição, alienação, concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade.





Porém, conforme será demonstrado no decorrer do presente parecer, existe exceção a essa regra, prevista nos dispositivos art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Uma das exceções constantes na Lei de Licitações é a Inexigibilidade, prevista no artigo 25 caput, II, da Lei 8.666/93, com as possibilidades de contratação sem prévio certame público, veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:





II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Logo, com base nos dispositivos acima, observa-se que para que ocorra a contratação de um profissional pela Administração Pública, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

- SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS NO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR;
- PROFISSIONAL OU EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONTRAÇÃO DIRETA

Apresentado o relatório do caso e feita à análise do objeto, cabe à análise da possibilidade jurídica de enquadramento dos serviços descritos nos artigos 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, ou seja, contratação sem realização do certame licitatório.

De pronto, o art. 25, II e §1º da Lei 8.666/93, permite tal contratação, com base no que dispõe:

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de





desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, o artigo 13 da mesma Lei, a que faz remissão o dispositivo acima, arrola, em seus incisos, de forma exemplificativa, os “serviços técnicos profissionais” que ensejam a inexigibilidade do procedimento licitatório.

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
-”

Ora, no caso em análise, verifica-se que a necessidade de Prestação de serviço de realizações de avaliação de desempenho aplicadas aos alunos do 2º, 4º, 5º, 7º e 9º, nas disciplinas de língua Portuguesa e matemática, envolvendo ações de diagnóstico, planejamento, monitoramento que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do ensino prestado aos estudantes da modalidade, da Secretaria Municipal de Educação estaria enquadrada nitidamente nos incisos acima expostos.

Vale destacar que o inciso III caracteriza de forma óbvia a essência do trabalho de empresa especializada no desenvolvimento de Assessoria ou Consultoria Técnica jurídica.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os interessados, diante da singularidade do serviço técnico a ser





contratado com profissional de notória especialização. Esse é o entendimento já consolidado na súmula nº 252/2010, do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA 252/2010: A inviolabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Logo, diante do preenchimento do primeiro quesito, ser o serviço de direito um “serviço técnico especializado”, entre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, cabe agora analisar os demais.

Pois bem, cabe agora estudar se o serviço, em voga, possui natureza singular. Há de se destacar o parecer do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde expõe seu pensamento sobre esse elemento:

“Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habitualidade, a contribuição intelectual, artística ou argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois a singularidade de





quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o fazia à sua moda, de acordo com seus próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.”

Ora, a própria lei reserva atos como privativos da profissão de advogado, tendo em vista que todos são de índole intelectual e dependem da formação individual de cada um, não se pode ter dúvida sobre o caráter personalismo de sua singularidade.

No caso em análise, a simples análise do teor da Proposta apresentada pelo escritório Alexandre Rodrigues Vieira CPF 055.441.533-02 (EDUCAR SOLUCOES EDUCACIONAIS) – CNPJ Nº 37.384.706/0001-04, demonstrara a caracterização da singularidade exigida pela lei. Com efeito, a empresa apresentou que eventual contratação seria para Prestação de serviço de realizações de avaliação de desempenho aplicadas aos alunos do 2º, 4º, 5º, 7º e 9º, nas disciplinas de língua Portuguesa e matemática, envolvendo ações de diagnóstico, planejamento, monitoramento que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do ensino prestado aos estudantes da modalidade, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Brasileira - PI.

Logo, seja na elaboração de um parecer, no esclarecimento de uma dúvida, ou até mesmo em uma orientação prática sobre um tema, é imprescindível uma visão mais aprofundada adicionada com experiência profissional prática, detalhada, o que só se pode ser feito por profissional que detém familiaridade sobre a área específica de atuação.

Por fim, merece ser abordado o valor da contratação. Analisando o valor proposto pelo escritório ALEXANDRE RODRIGUES VIEIRA (EDUCAR SOLUCOES EDUCACIONAIS) – CNPJ Nº 37.384.706/0001-04, bem como verificando os valores de contratos firmados por outros órgãos, com base nas publicações dos extratos de contratos no Diário Oficial dos Municípios, verifica-se compatível com os valores praticados no mercado.

CONCLUSÃO






Por tais fatos, documentos, dispositivos e jurisprudências, considerando que a Prestação de serviço contratação de empresa especializada na realização de serviços pedagógicos de avaliações, a serem aplicadas a estudantes de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, correção e tabulação de dados através de ferramenta de TIC; Confecção de programas de ensino, com base nas matrizes das avaliações externas do SAEPI E SAEB, nas disciplina de língua portuguesa e matemática; Confecção de cadernos de atividade com base nos resultados obtidos nas avaliações para estudantes de 2º, 4º, 5º, 8º e 9º anos, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, com data programada até a última semana letiva do ano de 2023; presenciais de formação de professores de 2º, 4º, 5º, 7º e 9º anos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática com disponibilização de cursos virtuais acerca dos descritores do SAEB SAEPI; Programa de reforço para alunos de baixa proficiência identificados pelas avaliações realizadas se enquadra no rol dos serviços previstos no art. 13 da Lei 8.666/93, a singularidade da atividade, a notória especialização do escritório ALEXANDRE RODRIGUES VIEIRA (EDUCAR SOLUCOES EDUCACIONAIS) – **CNPJ Nº 37.384.706/0001-04**, bem como a inviabilização objetiva de competição para a Contratação dos serviços, dar-se o parecer no sentido de haver a contratação da Interessada, com fulcro na Inexigibilidade do certame licitatório, com a Administração Pública.

Devem ser anexados aos autos do procedimento todos os documentos mencionados no presente parecer, que visem justificar a contratação em comento.

É este o parecer.

Brasileira- PI, 31 de Janeiro de 2023.



Jhonat da Silva ameida
Presidente da CPL

